



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.922

(17.02.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 238-15,2012.6.02.0008, CLASSE 30
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADO(S) : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CANUTO
RECORRIDO(S) : ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

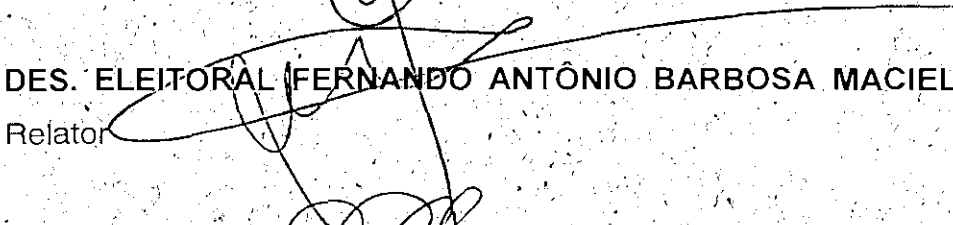
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
VEÍCULO. CHAMAMENTO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para desenvolver o Pilar", contra decisão da lavra do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação ajuizada contra Carlos Alberto Canuto e Acácio Serafim Sobrinho, eleitos prefeito e vice-prefeito do município de Pilar, pela alegada prática de propaganda extemporânea.

Os recorrentes alegam que, ao convidar toda a população para as convenções, haveria nítida exaltação do partido que estavam filiados os Recorridos em detrimento das demais legendas que compunham a coligação.

Frisam que o convite às convenções não deveria ser direcionado à população em geral, mas sim aos filiados àqueles partidos políticos.

Acrescentam que o veículo no qual era reproduzido o convite às convenções ostentava adesivo com o nome do candidato Recorrido.

Concluem pleiteando a reforma da sentença, com a aplicação de multa aos Recorridos.

Contrarrazões em que se formula o improvimento do recurso (fl. 52/53).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, de forma a condenar o Recorrido Carlos Alberto Canuto ao pagamento de multa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011:

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona, que julgou improcedente representação proposta contra os Recorridos, pela alegada prática de propaganda antecipada.

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Para caracterizar o que seria propaganda eleitoral, segue preciosa lição da doutrina:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade política do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos¹.

Além da questão do prazo, mister que a propaganda apresente feição eleitoral. Acrescento que o apelo não precisa ser, necessariamente, expresso, mas também dissimulado ou subliminar. Nesta hipótese, há intenção de angariar votos ou apoio político de forma indireta, através de mensagem que, em princípio, não desrespeitaria a legislação eleitoral.

Resta, pois, identificar se a hipótese dos autos configura propaganda de natureza eleitoral. A publicidade extemporânea teria se perpetrado, através da veiculação de mensagem em carro de som, ostentando adesivo do candidato Carlos Alberto Canuto, convocando os políticos e a

1 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

população em geral, para a convenção de diversos partidos, com a alegada ênfase ao PMDB e ao número de campanha dos Recorridos.

Compulsando os autos, entendo que a decisão de primeiro grau está bem fundamentada. Explico.

Destaco que a propaganda de natureza eleitoral pressupõe diversos elementos, entre eles o anúncio da candidatura, o pedido de voto, a plataforma política disputada e a menção ao pleito, ainda que de forma dissimulada.

A existência de adesivo ostentando o nome do candidato, por si só, não significa a existência propaganda de natureza eleitoral, principalmente em face da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral de que a utilização do nome, dissociado dos demais elementos, configuraria mera "promoção pessoal" (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26367/PI, Rel. Min. Felix Fischer).

Por sua vez, analisando o áudio degravado às fl. 10 e 12, não verifico qualquer trecho em que sejam exaltados a candidatura e o nome dos Recorridos. A mensagem divulgada, muito embora convide a população em geral, não traz apelo de natureza política mas sim mera convocação para a convenção dos partidos que compõem determinada coligação. Entendo, pois, que andou bem o MM Juiz Eleitoral ao aduzir:

O conteúdo da propaganda, como se pode verificar na degravação, fls. 12, revela um convite para a população participar de Convenção Partidária.

Ainda que tal convocação se dirija a toda a população e não apenas aos convencionais, não faz alusão a qualquer candidatura específica, mas à própria convenção partidária. Nele não há pedidos de votos, ainda que de forma subliminar, ou menção a qualquer nome de candidato. Logo, não se pode dizer que exista propaganda eleitoral.

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda extemporânea. Eleições 2008. Procedência. Afixação, antes de 6 de julho de 2008, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

*banner na fachada de bem de uso comum (salão de festa), onde seria realizada convenção partidária, e divulgação por meio de carro de som de mensagem convidando toda a população para o evento. Propaganda intra-partidária. Inexistência de propaganda eleitoral. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa imposta na sentença.
(RE n° 1055/MG, acórdão de 04/08/2009, Relator (a) Renato Martins Prates, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, data 18/08/2009).*

Ademais, o fato de o locutor "gritar" o número 15 (quinze) não pode ser interpretado, de forma incontestável, que se referia à candidatura do representado, Carlos Alberto Canuto, uma vez que o multicitado número também é caracterizador da legenda partidária do PMDB.

Ora, a convenção era do PMDB. Quinze é o número que identifica sua legenda.

Não vislumbro no texto degravado, qualquer elemento caracterizador de propaganda extemporânea.

Além do julgado citado pelo Juízo a quo, encontro outros que seguem a mesma orientação:

Recurso. Representação. Propaganda extemporânea. Eleições de 2008. Procedência. Afixação, antes de 6 de julho de 2008, de banner na fachada de bem de uso comum (salão de festa), onde seria realizada convenção partidária, e divulgação por meio de carro de som de mensagem convidando toda a população para o evento. Propaganda intra-partidária. Inexistência de propaganda eleitoral. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa imposta na sentença.
(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL n° 1055, Acórdão de 04/08/2009, Relator(a) RENATO MARTINS PRATES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/08/2009)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO, ATRAVÉS DE CARRO DE SOM, DA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Caracteriza propaganda extemporânea aquela que expõe propostas de ações políticas a serem desenvolvidas pelo pré-candidato ou que aludem às suas qualidades para ocupar cargo eletivo, antes do dia 6 de julho do ano do pleito, que guarde liame com o prélio eleitoral próximo vindouro.

2. Não configura propaganda antecipada a divulgação, por meio de carro de som, da realização de convenção partidária, senão mera propaganda intrapartidária.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/CE, RECURSO ELEITORAL n° 13438, Acórdão n° 13438 de 18/09/2008, Relator(a) GIZELA NUNES DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim sendo, os autos não evidenciam o preenchimento dos requisitos da realização de propaganda eleitoral antecipada em benefício dos Recorridos, razão pela qual julgo que a sentença deva ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 238-15.2012.6.02.0008

Prot. 40.278/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 17/02/2014 (SESSÃO Nº 13/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: DR. CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "PARA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CANUTO
ADVOGADO	: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
RECORRIDO(S)	: ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO
ADVOGADO	: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9:922, de 17.02.2014). Apresentou sustentação oral o causídico Gustavo Ferreira Gomes. Sustentação oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários